

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 43264/026/07
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS
SERVIDORES DE BARUERI - IPRESB
RESPONSÁVEL: SR. WEBER SERAGINI - SUPERINTENDENTE
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2007
INSTRUÇÃO: 9-DF /DSF-I/II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE BARUERI - IPRESB.

Segundo o relatório da Fiscalização, a cúpula diretiva teve seus integrantes adequadamente investidos e remunerados, não foram constatadas impropriedades nos gastos e benefícios previdenciários concedidos, as despesas administrativas observaram o limite de 2% da remuneração total dos servidores municipais e os procedimentos de contratações diretas foram regularmente processados.

Atestou a 10ª Diretoria de Fiscalização, a regularidade dos lançamentos e dos registros contábeis, apontou que o Parecer Atuarial referente ao balanço do exercício foi regularmente apresentado, com um déficit técnico total de R\$ 40.396.461,54, e destacou, ainda, a boa ordem cronológica de pagamentos e recolhimentos de encargos sociais.

Consignou, também, que o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social atestou que o Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717/1998.

Ao final, a única impropriedade apontada pela Fiscalização diz respeito à indicação de preferência de marca de veículo, detectada no exame "in loco" de licitação, e o descumprimento dos artigos 142 e 145 das Instruções 2/02.

A Origem apresentou justificativas comprovando o atendimento do prazo determinado nas Instruções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

deste Tribunal e rebateu a falha de exigência de marca na licitação verificada pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica entendeu que a indicação de marca/modelo de veículos foi simplesmente exemplificativa quando acrescida a expressão "ou similar", não sendo possível às falhas macular o equilíbrio das contas e, no aspecto econômico-financeiro, não viu óbices a apontar, manifestando-se pela regularidade, diferentemente de Chefia de ATJ que opinou pela irregularidade em razão da ausência de Avaliação Atuarial do exercício em exame.

O Senhor Secretário-Diretor Geral, em análise minuciosa, opinou pela regularidade.

Acompanham os autos o Acessório-1 (TC-43264/026/07), que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal, e o expediente TC-38280/026/09, que se refere à comunicação feita pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, do Ministério da Previdência Social, a respeito de auditoria realizada junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Barueri, no período de novembro de 2006 a junho de 2007, cujas irregularidades apontadas no relatório foram consideradas improcedentes.

DECISÃO

Verifico que as falhas levantadas pela Fiscalização são de caráter formal e que foram afastadas pela apresentação de justificativas e manifestação de ATJ e de SDG.

A remessa de documentos a este Tribunal foi feita no prazo, conforme comprovou a defesa, e a indicação de modelo para a locação de veículos não foi taxativa e não foi capaz de causar prejuízo à competição do Convite, nem prejuízo ao erário. A esse respeito, logrou êxito a defesa em esclarecer que não se tratou de marca exigida, e sim de modelo, portanto, quando o instrumento convocatório estabeleceu modelo gol, pálio ou similar não contrariou o dispositivo da Lei 8.666/93, art. 7º, § 5º, que veda a realização de licitação com objeto sem similaridade ou de marcas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Assim, ficam afastadas todas as impropriedades suscitadas.

Quanto ao posicionamento da Chefia de ATJ, penso que não é motivo para levar ao juízo de irregularidade das contas, haja vista o expediente que acompanha os autos (TC-38280/026/09) solucionar a dúvida, com instrução conclusiva da Fiscalização revelando que o parecer atuarial de 2007 foi regularmente elaborado e, após a implementação das recomendações do atuário na avaliação de 2006, o déficit atuarial caiu de R\$ 40.396.461,54 para R\$ 23.520.183,03.

Assim, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, a defesa apresentada e o posicionamento favorável de ATJ e SDG, JULGO regulares as contas em exame, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

C.A., 13 DE SETEMBRO 2012.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 43264/026/07

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE BARUERI - IPRESB

RESPONSÁVEL: SR. WEBER SERAGINI - SUPERINTENDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2007

INSTRUÇÃO: 9-DF

SENTENÇA: FLS. 63/65

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, julgo regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Barueri - IPRESB, do exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Publique-se.

Ao Cartório para demais providências.

C.A., 13 DE SETEMBRO 2012.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA